



1
38
P

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

PROCESSO 2011.CAP.APO.22999/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO LOPES

NATUREZA : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

ACÓRDÃO Nº 7019 /2011

EMENTA:

- Aposentadoria por idade com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, requerida por **JOSÉ RAIMUNDO LOPES**, ocupante do cargo de Vigia, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de **CANINDÉ**, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, em julgar legal o Ato de Aposentadoria nº 060/2011, datado de 12 de julho de 2011, em favor do servidor acima indicado, com proventos de **R\$ 730,66** (setecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos) com base na fundamentação legal indicada no Ato, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto.

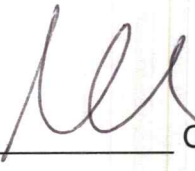


39
D

**ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

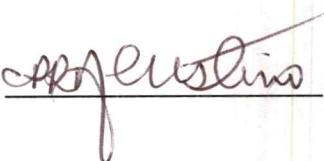
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 DE DEZEMBRO DE
2011.**



Conselheiro Presidente



Conselheiro Relator

Fui presente:  Procurador (a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

3
40
f

PROCESSO 2011.CAP.APO.22999/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO LOPES

NATUREZA : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS de interesse do Sr. **JOSÉ RAIMUNDO LOPES**.

O Ato de Aposentadoria nº 060/2011, fl. 23, assinado pelo Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal e pela senhora Maria Silvéria Santiago Nascimento, Presidente do Instituto de Previdência do Município de **CANINDÉ**, datado de 12 de julho de 2011, fixou o valor do benefício em **R\$ 730,66** (setecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos).

Depois de instruído, o feito foi distribuído conforme fl. 24.

A 12ª Inspeção desta Corte de Contas informou através da Informação nº 13237/2011, fls.26/27, que o referido servidor implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme atestam os documentos acostados aos autos. Atestou, ainda, que os proventos fixados no Ato de Aposentadoria estão conforme a lei.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Dr. Júlio César Rôla Saraiva, emitiu parecer nº 8175/2011, pela **legalidade** do Ato e seu conseqüente **registro**, fl. 31.

Em razão da aposentadoria do Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira, os autos foram redistribuídos a este Relator, conforme fl. 35.

Passo a decidir

RAZÕES DO VOTO

Procede o pedido de aposentadoria em exame, feito com base na fundamentação legal preconizada no Ato de Aposentadoria, datado de 12 de julho de 2011, fl.23, uma vez que o requerente teve ingresso regular no serviço público, liquidando 11.476 dias, que convertidos correspondem a 31 anos, 05 meses e 11 dias



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

4/1.
A

de efetivo exercício no cargo de Vigia, bem como implementou todas as condições legais previstas na legislação indicada no Ato, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

VOTO

Ante o exposto, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro** do Ato de Aposentadoria do servidor **JOSÉ RAIMUNDO LOPES** que lhe fixou proventos de **R\$ 730,66** (setecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), fazendo-o com fundamento no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, c/c com o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93, determinando, em consequência, o registro do mesmo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 DE DEZEMBRO DE 2011.

Conselheiro Relator